



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

CÓPIA

LEI Nº 1.401

De 8 de outubro de 1964

Dispõe sobre a incidência do Imposto de Indústrias e Profissões e dá outras providências.-

I - INCIDENCIA

Artigo 1º - O Imposto de Indústrias e Profissões é devido por todas as pessoas naturais ou jurídicas que, no Município de Araraquara, explorem qualquer modalidade de indústria ou comércio, ou exerçam qualquer profissão, ofício, arte ou função

§ 1º - Sociedades civis e comerciais, ou pessoa natural, com sede ou domicílio fora deste Município, serão tributadas em razão das atividades aqui exercidas.-

§ 2º - Estão também sujeitos ao imposto os agentes, prepostos ou representantes de firma estabelecida ou não no Município, ainda que as atividades desta se desempenhem por conta de terceiros e se limitem a pedidos ou encomendas através de amostras.-

§ 3º - A incidências do imposto independe:

- a) - do resultado financeiro do exercício da atividade;
- b) - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis.-

II - BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTA DO IMPÓSTO

Artigo 2º - O Imposto de Indústrias e Profissões calcular-se-á sobre o movimento econômico das atividades dos contribuintes verificado no ano civil anterior ao exercício fiscal, e outras características materiais do exercício daquelas, como categoria de atividade e natureza desta, maior ativo mensal, instalações e outros, na seguinte conformidade:

- I - Atividades industriais e comerciais em geral .... 0,6%
- II - Gasolina, óleos lubrificantes, ... v e t a d o .. 0,1%
  - a) - .... v e t a d o .....
  - b) - .... v e t a d o .....
- III - Oficinas em geral: pintura, consertos, reparos, instalações etc., prestação de serviços, com ou sem fornecimento de materiais, aluguel de maquinas ou outras utilidades - móveis..... 0,6%
  - a) - Imposto mínimo devido: 25% sobre o salário mínimo - vigente para o Município.....25% SMV
- IV - Empresas concessionárias de serviços de utilidade pública e empresas de transportes..... 0,6%
  - a) - Imposto mínimo devido: um salário mínimo vigente para o Município..... 1 SMV



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

CÓPIA

- V - Empresas que operem à base de comissões mediação de negócios inclusive propaganda; representação por conta própria ou de terceiros; - empresas ou estabelecimentos que operem em construção civil e instalações auxiliares por administração, empreitada ou sub-empreitada, empresas imobiliárias inclusive administração de prédios; hospitais, casas de saúde, institutos de fisioterapia, radiologia, laboratórios de análises e protese dentária..... 0,6%
- a) - imposto mínimo devido: um salário mínimo vigente para o Município.....1 SMV
- VI - Empresas de diversões públicas, inclusive "boites" e estabelecimentos congêneres..... 0,6%
- a) - Imposto mínimo devido 100% sobre o salário mínimo vigente para o Município.....100% SMV
- VII - Empresas de capitalização: 1% sobre a soma das taxas pagas pelos prestamistas no ano anterior, ou sobre a carteira de cobrança anual (do ano anterior) que correspondem a soma de títulos subscritos no Município..... 0,1%
- VIII - Empresas de seguros: 1% sobre a soma dos prêmios ou taxas pagas pelos segurados, no ano anterior..... 1%
- IX - Bancos, casas bancárias, filiais ou sucursais com matriz sediada - fóra do Município:
- a) - ..... v e t a d o .....
- b) - ..... v e t a d o .....
- X - Atividades profissionais liberais e outras assemelhadas imposto - anual:
- a) - Arquitetos, Engenheiros, Médicos, Advogados, o valor de um salário mínimo vigente para o Município..... 1 SMV
- b) - Dentistas: 80% sobre o salário mínimo vigente para o Município..... 80% SMV
- c) - Agrimensores e Contadores: 50% sobre o salário mínimo vigente para o Município.....50% SMV
- d) - Topógrafos e Desenhistas: 40% sobre o salário mínimo vigente - para o Município..... 40% SMV
- e) - Parteiras, Massagistas, Enfermeiros e Barbeiros: 30% sobre o salário mínimo vigente para o Município..... 30% SMV
- XI - Artesanato e outras profissões assemelhadas - imposto anual: 10% - sobre o salário mínimo vigente para o Município..... 10% SMV
- XII - Estabelecimentos de barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuros, engraxates, fotógrafos e institutos de beleza - Imposto anual:
- Primeira categoria: 50% do salário mínimo vigente para o Município..... 50% SMV
- Segunda categoria: 40% do salário mínimo vigente para o Município..... 40% SMV
- Terceira categoria: 20% do salário mínimo vigente para o Município..... 20% SMV



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

C Ó P I A

- XIII - Agentes, prepostos, representantes, intermediários de negócios, corretores de fundos públicos e de mercadorias leiloeiras, despachantes em geral e atividades profissionais em geral: imposto - anual: 20% sobre o salário mínimo vigente para o Município..20%SMV
- XIV - Escolas de corte e costura, datilografia, desenho, auto-escolas e demais escolas profissionais - imposto anual: 20% sobre o salário mínimo vigente para o Município..... 20% SMV
- XV - Feirantes - imposto anual: 30% sobre o salário mínimo vigente para o Município..... 30% SMV
- XVI - Ambulantes em geral:
- a) - Imposto anual - 50% sobre o salário mínimo vigente para o Município..... 50% SMV
  - b) - Imposto mensal - 5% sobre o salário mínimo vigente para o Município..... 5% SMV
  - c) - Imposto diário - ... v e t a d o .....
- XVII - Pensões familiares - imposto anual:
- a) - primeira categoria: 80% sobre o salário mínimo vigente para o Município..... 80% SMV
  - b) - segunda categoria: 50% sobre o salário mínimo vigente para o Município..... 50% SMV
  - c) - terceira categoria: 30% sobre o salário mínimo vigente para o Município ..... 30%SMV
- XVIII - Bilhares - imposto anual por mês - 50% sobre o salário mínimo - vigente para o Município..... 50% SMV
- XIX - Casas Lotéricas - imposto anual:
- a) - primeira categoria: 100% sobre o salário mínimo vigente para o Município..... 100% SMV
  - b) - segunda categoria: 50% sobre o salário mínimo vigente para o Município..... 50% SMV
  - c) - terceira categoria: 30% sobre o salário mínimo vigente para o Município..... 30% SMV
  - d) - vendedores ambulantes de bilhetes lotéricos: 10% sobre o salário mínimo vigente para o Município..... 10% SMV
- XX - Depósitos fechados e salões para exposição de mercadorias - Imposto anual: 50% sobre o salário mínimo vigente para o Município..... 50% SMV
- XXI - Comércio provisório de artigos de festas comemorativas (Carnaval, junina, natal, etc.) - Imposto por local - 20% sobre o salário - mínimo vigente para o Município por cada trinta dias... 20% SMV
- § 1º - As atividades que não constarem especificamente dos - incisos anteriores serão tributadas de conformidade com o estabelecido para a atividade que apresentar maior identidade de características.-
- § 2º - Classificação das atividades que não constam, especificamente, dos incisos do artigo 2º, da presente lei:
- Agência de colocações  
Agência funerária  
Alfaiate, alfaiataria, tenha ou não movimento econômico  
Ambulatório médico para simples atendimento de consultas



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

CÓPIA

Armazens Gerais  
Clinica médica para simples atendimento de consultas  
Carpintarias  
Companhia agrícola ou pastoril  
Companhia de Telecomunicações  
Construtor, quando declarar a atividade de construção, por administração ou fiscalização de obras  
Cooperativa de consumo  
Costureira, excluídas as oficinas de roupas brancas  
Crédito, empresas de investimento e financiamento  
Cutelaria - fabricante  
Cutelaria - comerciante  
Datilografia, cópias a máquina, serviços  
Encadernações  
Escolas Pedagógicas  
Escritorios de atividades profissionais em geral, exclusive as empresas construtoras  
Escritório de contabilidade  
Escritório de plantas e desenhos técnicos  
Estamparias de metais  
Comerciante filatelista  
Financiamento, empresas de crédito e investimentos  
Fotocópias  
Fundições  
Funelarias  
Galvanoplastia  
Garagem  
Gravador  
Hotel  
Investimentos, empresas de crédito e financiamento  
Jóias, ourivesaria, oficinas de montagem e consertos, inclusive lapidação  
Lavanderia  
Marcenarias  
Metalúrgicas  
Pneus - recapagem  
Posto de serviço  
Relojoaria  
Sêlos - venda de sêlos estaduais, federais ou de correio  
Serralherias  
Serrarias  
Serzideiras  
Telecomunicações  
Tinturaria  
Tipografias  
Tradutores  
Transportes - agenciador  
Turismo, agente - pessoa física  
Turismo, agente - pessoa jurídica  
Zincografia - prestações de serviços

§ 3º - No caso de o contribuinte exercer concomitantemente, no mesmo local, atividades tributáveis com base no movimento econômico e outras sujeitas a alíquota diversa o lançamento far-se-á através de uma só inscrição inicial ou de estatística anual unica computando-se separadamente as importâncias do tributo para cada espécie de atividades.-

Artigo 3º - As alíquotas percentuais, mencionadas no artigo anterior, aplicar-se-ão sôbre o movimento econômico do contribuinte, como tal considerada a receita bruta do ano civil anterior ao exercício fiscal.--



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

CÓPIA

§ 1º - As firmas estabelecidas neste Município, que transfiram mercadorias para suas filiais ou dependências localizadas fóra d'êle, serão lançadas:

- a) - em se tratando de estabelecimento industrial, com base no montante do valor do custo do produto transferido;
- b) - em se tratando de estabelecimento comercial, com a inclusão do valor das mercadorias transferidas.-

§ 2º - Os estabelecimentos comerciais, cuja matriz esteja situada fóra do Município, tributat-se-ão com base na receita bruta realizada - nesta cidade, ainda que contabilizada na matriz.-

§ 3º - Considera-se movimento econômico das empresas imobiliárias de vendas de terrenos ou prédios de sua propriedade, o montante da arrecadação do ano civil anterior ao exercício fiscal e proveniente dos recebimentos efetivamente realizados.-

§ 4º - Considera-se movimento das empresas imobiliárias de administração de bens e venda de imóveis de terceiros o montante das comissões recebidas no ano civil anterior ao exercício fiscal.-

§ 5º - Considera-se movimento econômico dos bancos, casas bancárias, filiais ou sucursais com matriz sediada fóra do Município, a importância correspondente ao maior ativo mensal verificado no ano civil anterior ao exercício fiscal

§ 6º - Considera-se movimento econômico das agências de turismo e viagens; das empresas, agências ou escritórios de comissões e representações, e de estabelecimentos congêneres que operem por conta de terceiros, a receita anual correspondente às comissões e percentagens recebidas no ano civil anterior ao exercício fiscal.-

§ 7º - Considera-se movimento econômico das sociedades civis de prestação de serviços a receita bruta auferida no ano civil anterior ao exercício fiscal.-

Artigo 4º - No cálculo do imposto, desprezar-se-á as frações de mil cruzeiros do movimento econômico.-

III - INSCRIÇÃO

Artigo 5º - As pessoas sujeitas ao imposto deverão promover a sua inscrição como contribuinte, uma para cada local de atividade (artigo 15), fornecendo à Prefeitura, até 30 dias contados da data do início da atividade, os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta feitura dos lançamentos.-

§ 1º - A ficha de inscrição será preenchida de acôrdo com o formulário fornecido pela Prefeitura, sob responsabilidade do contribuinte.-

§ 2º - A entrega das fichas de inscrição será feita contra recibo, o qual não faz presumir a aceitação dos dados apresentados.-

§ 3º - Consideram-se automaticamente inscritos, mediante o próprio lançamento os ambulantes e comércio provisório.-

§ 4º - Para os fins deste artigo, ficam os contribuintes obrigados a exibir a documentação comprobatória que lhes fôr exigida.-

§ 5º - A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos beneficiários da isenção constantes do artigo 22, letras B, F, G, I, e K.-

Artigo 6º - Os contribuintes obrigatoriamente comunicarão à Prefeitura, dentro do prazo de 30 dias, quaisquer alterações relativas a nome, firma, local e novos ramos de atividade.-



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

CÓPIA

§ 1º - As comunicações deverão fazer-se por meio de formulário próprio, a ser fornecido pela repartição competente, ficando uma via em poder do contribuinte.-

§ 2º - No caso de inobservância do disposto neste artigo, o contribuinte ficará sujeito ao acréscimo de 20% sobre o total do imposto anual do exercício a que se referir, acréscimo esse que será cobrado através de lançamento aditivo.-

Artigo 7º - Os dados, informações e esclarecimentos exigidos no artigo 5º, para a inscrição, deverão renovar-se, anualmente até o dia 31 do mês de janeiro.-

§ 1º - Os dados do balanço do exercício anterior, que não puderem ser fornecidos no prazo fixado no corpo deste artigo, serão quando exigidos pela Prefeitura.-

§ 2º - Os dados, informações e esclarecimentos, de que trata o artigo 5º, deverão trazer as assinaturas dos responsáveis pela firma e, tratando-se de dados contábeis, também o nome, número de registro no Conselho Regional de Contabilidade e assinatura do contabilista do estabelecimento.-

§ 3º - Os bancos, casas bancárias, filiais ou sucursais, deverão apresentar, juntamente com a ficha anual de renovação de dados (estatística) os balancetes mensais relativos ao ano precedente.-

§ 4º - As empresas de capitalização e seguros, deverão apresentar até o último dia do mês de janeiro de cada ano, a ficha anual de renovação de dados (estatística) acompanhada das demonstrações necessárias às apurações dos elementos destinados a tributação.

Artigo 8º - A inobservância do disposto no artigo anterior e seus parágrafos acarretará o lançamento "ex-offício", com o acréscimo estabelecido no artigo 16.-

Artigo 9º - O contribuinte comunicará, obrigatoriamente, à Prefeitura, dentro do prazo de quinze dias, a cessação de suas atividades, a fim de conceder-se a baixa da inscrição, devendo constar da comunicação, além do domicílio, a residência do titular, sócios e diretores, bem como, o número do último lançamento.-

Parágrafo único - Conceder-se-á baixa, somente após a verificação da procedência da comunicação e sem prejuízo da cobrança dos impostos devidos.-

Artigo 10 - A alteração de firma, ou a de razão social, decorrente de alienação e de transferência de quotas, ou de sucessão, sem prévio pedido de baixa de inscrição nos termos do artigo anterior, envolverá a responsabilidade solidária do adquirente ou sucessor com o antecessor, relativamente aos débitos fiscais deste.-

Parágrafo único - O imposto do exercício fiscal, em que se verificar a alteração de firma social, somente aproveitará o adquirente ou o sucessor, quando nela permanecer um ou mais sócios da firma anterior.-

IV - LANÇAMENTO

Artigo 11 - O lançamento far-se-á com base nos elementos constantes da inscrição, sem prejuízo das hipóteses do lançamento "ex-offício".-

Artigo 12 - O lançamento "ex-offício" terá lugar, com o acréscimo de 50% quando:

a) - o contribuinte não apresentar inscrição ou não renova-la no prazo regulamentar;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

C Ó P I A

b) - a inscrição original ou a de renovação, ainda que tempestivas, - apresentarem dados inexatos ou omissões de elementos básicos indispensáveis à correta feitura do lançamento;

c) - o contribuinte deixar de atender a pedido de esclarecimentos que lhe fôr dirigido, recusar-se a presta-los, ou não os prestar satisfatoriamente;

d) - ocorrerem os casos do artigo seguinte.-

Artigo 13 - Proceder-se-á ao arbitramento do movimento econômico sempre que ocorrer fraude, má fé ou omissão dolosa praticada com o intuito de prejudicar o fisco ou quando o contribuinte dificultar o exame dos livros próprios e demais elementos julgados necessários à sua comprovação.-

Parágrafo único - Tomar-se-ão por base para o arbitramento entre outros dados os elementos, os lançamentos relativos a estabelecimentos semelhantes, o valor das mercadorias em depósitos, o valor das instalações e equipamentos, a localização, o número de empregados e seus salários, além de quaisquer meios diretos ou indiretos pertinentes.-

Artigo 14 - Com base nos elementos constantes da inscrição, far-se-á o lançamento inicial provisório decorrente do início da atividade, pelo valor mínimo aplicável à atividade tributável.-

Parágrafo único - O lançamento inicial provisório será revisto e completado entre 120 e 180 dias da data da inscrição, estimado o movimento econômico, tendo em vista o movimento efetivamente realizado e, entre outros dados ou elementos, os lançamentos relativos a estabelecimentos semelhantes, o valor das mercadorias em depósito, as despesas realizadas com a instalação e a localização do estabelecimento.-

Artigo 15 - Os contribuintes que exercerem atividades em diversos locais terão lançamentos distintos, exceptuados os profissionais liberais.-

Artigo 16 - Pela inobservância do disposto no artigo 8º ou por ocorrência de qualquer hipótese do artigo 12 haverá o acréscimo de 50% sobre o valor do imposto estabelecido para a respectiva atividade.-

Artigo 17 - As pessoas que, no decorrer do exercício se tornarem sujeitas à incidência do imposto, serão lançadas a partir da data em que iniciarem as atividades, observado o disposto no corpo do artigo 14.-

Artigo 18 - A qualquer tempo poderão efetuar-se, independentemente do pagamento do imposto, lançamentos omitidos por qualquer circunstância nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos referentes a atividades sonegadas e retificadas falhas nos lançamentos existentes, admitindo-se, ainda, quando fôr o caso, a realização de lançamentos substitutivos.-

§ 1º - Os lançamentos relativos aos exercícios anteriores omitidos serão efetuados em conformidade com os valores e disposições legais das épocas a que os mesmos se referirem.-

§ 2º - Serão expedidos lançamentos aditivos, sempre que se verificarem as hipóteses previstas nos artigos 12 e 13 desta lei.- O lançamento aditivo não invalida o lançamento aditado.-

Artigo 19 - Os lançamentos serão objeto de aviso entregue no local em que fôr exercida a atividade ou em endereço para esse fim constante da ficha de inscrição ou na de renovação (estatística) anual ou no comunicado pelo contribuinte no formulário próprio.-



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

CÓPIA

§ 1º - Não encontrado o contribuinte, será êle notificado pela imprensa local.-

§ 2º - A comunicação, pelo contribuinte, de novo endereço, para a entrega dos avisos-recibos, somente prevalecerá para o exercício seguinte.-

V - ARRECADAÇÃO

Artigo 20 - O pagamento do impôsto efetuar-se-á em seis prestações iguais bimensais.-

§ 1º - Os prazos para pagamento das prestações serão os constantes dos avisos-recibos.-

§ 2º - O pagamento do impôsto dos lançamentos aditivos será - feito em uma só vez, dentro do prazo de 60 dias, a partir da data da entrega do aviso ou da publicação pela imprensa.-

§ 3º - O impôsto devido pelos feirantes e ambulantes, quando não fôr anual, arrecadar-se-á, adiantadamente e de uma só vez.-

Artigo 21 - Decorridos os prazos regulamentares para o pagamento, o impôsto será acrescido de 30%. - A partir do mês imediato ao do vencimento, computar-se-á a multa de móra, à razão de 1% ao mês e mais as despesas de publicação, sem prejuizo das custas judiciais.-

Parágrafo único - Contar-se-á como mês completo qualquer fração dêsse período de tempo.-

VI - ISENÇÕES

Artigo 22 - São isentos do impôsto:

- a) - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- b) - os motoristas profissionais, que no exercício de sua atividade específica, trabalhem como empregados e o proprietário de uma única viatura dirigida por êle próprio, sem qualquer auxiliar ou associados;
- c) - os operários e os empregados domésticos, quanto ao exercício de suas funções;
- d) - os ministros ou sacerdotes de qualquer credo religioso, e funcionários públicos, quanto ao exercício de suas profissões;
- e) - os jornalistas, professores, escritores e serventuários da justiça, quanto ao exercício de suas profissões;
- f) - as casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;
- g) - as associações culturais e desportivas amadoras;
- h) - os administradores e empregados de estabelecimentos agrícolas;
- i) - os sapateiros remendões que trabalhem individualmente sem empregos e por conta própria;
- j) - os engraxates ambulantes;
- k) - os estabelecimentos de ensino particulares, nos termos da Lei Municipal nº 8, de 12 de agosto de 1948;
- l) - os ambulantes com mais de 60 (sessenta) anos de idade;

Artigo 23 - Ficam revogadas a partir da promulgação dêsta lei, tôdas as leis que concedem isenção por prazo indeterminado.-

Artigo 24 - São mantidos, nos termos da legislação municipal vigente, os favores fiscais concedidos pela Lei Municipal nº 559, de 23 de maio de 1.957, desde que exerçam comércio ambulante.-





CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

CÓPIA

Artigo 25 - As isenções previstas no artigo 22 e as mantidas pelos artigos 23 e 24, deverão ser solicitadas, anualmente, mediante requerimento, devidamente instruído, quanto ao preenchimento dos requisitos e condições estabelecidas.-

Parágrafo único - Os requerimentos de isenção deverão ser apresentados até o último dia útil de janeiro, ressalvados outros prazos constantes de legislação vigente.-

VII - RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Artigo 26 - Os contribuintes poderão reclamar à Comissão Julgadora contra os lançamentos, dentro do prazo de 15 dias, contados da data da entrega do aviso ou da publicação na imprensa.-

Parágrafo único - As reclamações deverão ser formuladas em requerimento de acordo com a legislação vigente.-

Artigo 27 - O despacho que decidir a reclamação será publicado na imprensa local para efeito de recurso à instância superior.-

Artigo 28 - As reclamações, recursos e pedidos de reconsideração terão efeito suspensivo.-

Artigo 29 - Não serão tomadas em consideração as reclamações apresentadas após o decurso do prazo.-

Artigo 30 - Não se expedirá certidão negativa do tributo em litígio.-

Artigo 31 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Aut. J. José Amaral Veloso  
Projeto de Lei 112/64  
Processo 173/64



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

CÓPIA

LEI Nº 1.401

De 8 de outubro de 1964

*Auten. J. Gabriel Amaral Veloso  
Proj. de Lei 112/64  
Processo: 173/64*

Dispõe sobre a incidência do Imposto de Indústrias e Profissões e dá outras providências.-

Partes vetadas pelo Prefeito do Município e mantidas pela Câmara Municipal, do projeto que se transformou na Lei numero 1401, de 8 de outubro de 1964.

O Presidente da Câmara Municipal de Araraquara, Estado de São Paulo, de acôrdo com o que deliberou o plenário em sessão extraordinária de 19 de outubro de 1964, promulga nos têrmos do artigo 38, parágrafo 6º, da Lei Estadual numero 1, de 18 de setembro de 1947 - Lei Orgância dos Municípios, os seguintes dispositivos da Lei numero 1401, de 8 de outubro de 1964, da qual passam a fazer parte integrante:

- "Artigo 2º - .....
- IX - .....
- a) - com maior ativo mensal.  
até CR\$ 100.000.000,00,  
impôsto mínimo devido...CR\$100.000,00
- b) - com maior ativo mensal  
superior a CR\$.....  
100.000.000,00 sôbre o  
que exceder a êsse limi  
te mais..... 0,6%"